



PROJETO DE LEI

Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos

Art. 1º O art. 256-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 256-A Todos os estabelecimentos que comercializem mais de 100 (cem) litros de óleo de cozinha por mês deverão disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos.

.....
§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deverão
destinar:

- I – corretamente todo o resíduo de óleo coletado; e
- II – parte do resíduo de óleo coletado aos projetos educacionais de reciclagem.

.....
§ 4º A obrigações contidas neste artigo estendem-se aos estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO MINOTTO

JUSTIFICAÇÃO

Acolhendo sugestão dos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Manoel Gomes Baltazar, do Município de Maracajá, encaminho matéria para tramitação, sabendo que o tema é recorrente e preocupante para o meio ambiente, vez que existem pesquisas que apontam que apenas 1 (um) litro de óleo de cozinha pode poluir 25 (vinte e cinco) mil litros de água.

É importante lembrar que, infelizmente, menos de 1% (um por cento) da água disponível no Globo é potável, e com a poluição decorrente do óleo de cozinha lançado nas águas, futuramente as próximas gerações talvez nem isso tenham.

Porém, com o correto descarte do óleo de cozinha, poderemos alcançar a diminuição da poluição das águas e do solo.

Com a fiscalização nas empresas que utilizam e/ou comercializam óleo de cozinha, sejam elas de pequeno ou grande porte, para que disponham de coletores desse resíduo, daremos um passo gigantesco à conscientização das pessoas, e um passo ainda maior em benefício da sustentabilidade ambiental.

Essa sustentabilidade certamente depende da forma como nós, seres humanos, fazemos uso dos bens e recursos naturais disponíveis em nosso planeta.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, que "Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos".

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação desta importante matéria.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
23/01/2024, às 11:42.
